



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

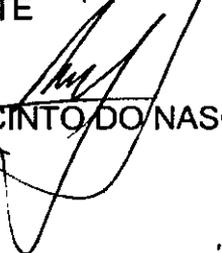
Processo nº : 13808.000300/2002-15
Recurso nº : 155.187
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1997
Recorrente : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.961

DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento por homologação (art.150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RYDER LOGÍSTICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000300/2002-15
Acórdão nº : 103-22.961

Recurso nº : 155.187
Recorrente : RYDER LOGÍSTICA LTDA.

RELATÓRIO

Sob a proteção de liminar que lhe foi concedida em sede de mandado de segurança, a contribuinte compensou prejuízos fiscais acumulados até 1994 com os resultados positivos apurados a partir de 1995, sem observar a restrição dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Contudo, ainda na primeira instância, o *mandamus* foi extinto, sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento da carência de ação, pela inadequação da via processual eleita.

Em conseqüência, foi lavrado o auto de infração de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1996, do qual a contribuinte tomou ciência no dia 19/02/2002.

Na impugnação tempestivamente apresentada, a atuada suscita a preliminar de decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, sustentando que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação cujo prazo decadencial é contado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, alega que o seu procedimento não importou em ausência pura e simples, do recolhimento do tributo, mas sim em postergação do recolhimento, uma vez que, tendo consumado integralmente os prejuízos no ano-calendário de 1996, apurou o tributo sobre base de cálculo a menor e, em conseqüência, nos anos seguintes, nos quais não houve tal compensação, a apuração se fez com base de cálculo a menor. Pelo que, nesse contexto, caberia apenas a exigência de juros de mora e, eventualmente, de multa, conforme Parecer COSIT nº 02/96; impondo-se o cancelamento do auto de infração por exigir tributo já recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000300/2002-15
Acórdão nº : 103-22.961

Alega, ainda, que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 importa em violação aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, uma vez que em 1994 vigorava lei assecuratória da compensação integral dos prejuízos fiscais nos períodos subseqüentes.

Alega, também, ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva e ao conceito constitucional de renda, bem como ao art. 148 da Constituição Federal, na medida em que a limitação imposta institui verdadeiro empréstimo compulsório sem obediência ao nele preceituado.

Alega, por fim, a ilegalidade da adoção da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

Dessa decisão recorre a contribuinte, reforçando a argumentação esposada na impugnação, com exceção da pertinente à taxa SELIC, que não foi renovada, requerendo a reforma da decisão recorrida, para o fim de ser cancelado o auto de infração e a junção do processo relativo à CSLL, para análise e julgamento conjunto.

A autoridade preparadora atesta a existência do arrolamento de bens necessário ao seguimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000300/2002-15
Acórdão nº : 103-22.961

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da dicção do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, enunciando que os autos de infração e as notificações de lançamento formalizadas em relação ao mesmo sujeito passivo podem ser objeto de um único processo, se deduz que estamos diante de uma opção dada à autoridade fiscal que, a seu talante e alvedrio, pode exercê-la ou não.

No presente caso, a autoridade fiscal optou por lançamentos apartados, em processos distintos, do IRPJ e da CSLL, sem que isto importe em qualquer prejuízo ao contribuinte, vez que a sua defesa pode ser exercida plenamente em ambos os feitos fiscais, em nada importando seja um o processo principal e o outro deste reflexo.

Assim, a análise e o julgamento dos feitos em separado não desatendem às disposições do Decreto nº 70.235/72, não merecendo deferimento o pleito da recorrente de vê-los juntados, por carecer de guarida da norma de regência.

Diversamente, no tocante à preliminar de decadência, assiste razão à recorrente.

Com efeito, três são as modalidades do lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

No lançamento por declaração, as informações sobre a matéria de fato, necessárias à sua efetivação, são prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro. De



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000300/2002-15
Acórdão nº : 103-22.961

posse dessas informações, a autoridade fiscal determina o montante do tributo devido e notifica o sujeito passivo para pagá-lo ou impugná-lo.

O lançamento de ofício, por sua vez, é efetuado pela autoridade administrativa sem que se faça necessária qualquer iniciativa ou participação do contribuinte.

No lançamento por homologação, o contribuinte realiza toda a atividade de apuração dos dados necessários à constituição do crédito tributário, tendo o dever de antecipar o pagamento do tributo a qualquer manifestação do fisco sobre essa operação.

Caso concorde com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, o fisco a homologará, ou, dela discordando, procederá ao lançamento de ofício.

Tanto no lançamento por declaração, como no lançamento por homologação, a apuração do crédito tributário é cometida ao contribuinte. O que, na essência, distingue um do outro, é que, no lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, enquanto que, no lançamento por declaração, o pagamento se dá após o exame pelo fisco da atividade de apuração desenvolvida pelo contribuinte.

Doutrinariamente, ainda não há consenso acerca do objeto da homologação. Para uns, o objeto da homologação é a atividade de apuração; para outros, é o próprio pagamento do tributo, sem o qual não haveria o que homologar.

A dicção do art. 150, caput, do CTN, que, tratando do pagamento antecipado do tributo em tal modalidade de lançamento, não impõe a sua efetivação como imprescindível à sua configuração, reportando-se apenas ao dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, deixa claro que, mesmo não tendo havido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000300/2002-15
Acórdão nº : 103-22.961

o pagamento, é possível haver a homologação de toda a atividade desenvolvida pelo contribuinte para apurar o crédito tributário.

Em reforço ao que se afirma, anote-se que, em ambas as Turmas de Direito Público do STJ, pacificou-se o entendimento de que, em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de auto-lançamento, sendo exigível o crédito tributário independentemente de notificação prévia e de instauração de procedimento administrativo. A exigência do tributo com base nas declarações prestadas pelo contribuinte pressupõe, necessariamente, a homologação expressa dessas declarações. Assim não fosse, teria o fisco de proceder ao lançamento de ofício.

Este Conselho filiou-se a esse entendimento quando, por sua Primeira Turma, no Acórdão nº 101-92.642, de 14/04/1999, assentou:

“Decadência – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo”.

O próprio significado semântico da palavra homologação ajuda na compreensão desta modalidade de lançamento. Na técnica administrativa, homologação é a aprovação, ratificação ou confirmação, pela autoridade, de ato exercitado pelo particular, para que entre no mundo jurídico como ato administrativo. Assim, os atos de liquidação praticados pelo contribuinte, após a homologação, são considerados, todos eles, como praticados pela autoridade competente.

Ora, o ato de pagar não é de competência da autoridade administrativa, mas sim do contribuinte. Não há razão, portanto, para que a autoridade considere o pagamento como feito por ela, homologando-o. Homologa-se, na verdade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000300/2002-15
Acórdão nº : 103-22.961

a atividade de apuração que, após a homologação, considera-se feita pela autoridade a quem a lei comete competência privativa para tanto.

Sendo indubitoso que o IRPJ é um tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, a ele se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, importando o transcurso do prazo de caducidade de 5 (cinco) anos, ali previsto, em extinção definitiva do direito da Fazenda Pública ao crédito tributário.

Restando provado que a recorrente somente foi cientificada do lançamento no dia 19/02/2002, é forçoso reconhecer que a decadência atingiu o direito de constituir o crédito tributário objeto da autuação, porque relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

Diante disso, dou provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, declarar decaído o direito de constituir o crédito tributário objeto da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO